

**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA SECRETARIA ESTADUAL DE MOBILIDADE E
INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

RDC n.º 02/2020

O **CONSÓRCIO AME CARAPINA**, composto das empresas **A.MADEIRA IND. E COMÉRCIO LTDA.**, e **NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A.**, vem apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

da decisão publicada no relatório de Análise e Julgamento dos Documentos de Habilitação que o desclassificou, pelas razões que passa a expor.

1. O Recorrente participa deste Regime Diferenciado de Contratação que objetiva a contratação integrada de empresa ou consórcio especializado para a elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia e execução das obras de readequação viária, pavimentação, drenagem, instalação de novo sistema semafórico inteligente em tempo real com fibra ótica, ciclovia, abertura de novas vias, alargamento de vias existentes, e possíveis remoções de interferências necessárias pertinentes na área denominada trevo de Carapina nos municípios de Vitória e Serra.

2. Entendeu esta Comissão que o Consórcio não comprovou o atendimento às exigências de habilitação constantes nos itens 9.11.1.4, item A, subitem 1 e 9.11.1.4, subitem B.

 1

3. Com a devida *venia*, entende o Recorrente que houve equívoco na decisão, o que motiva a interposição do presente recurso.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

4. O art. 109, §3º, da Lei nº. 8666/93, e Arts. 94 e 96, da Lei Estadual nº 15.608/07, estabelecem que o prazo de interposição de Recurso Administrativo é de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da Publicação do resultado do certame. **A publicação ocorreu em 09/11/2020 (segunda-feira), sendo, portanto, o dia 16/11/2020 o prazo limite para interposição de recurso administrativo.** Logo o RECURSO ADMINISTRATIVO é TEMPESTIVO.


ITEM 9.11.1.4, ITEM “A”, SUBITEM 1

5. Estabelece referido requisito:

9.11.1.4. As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, na forma do art. 30, II c/c P. 2, da Lei Federal n. 8.666/93, são, cumulativamente:

A) Serviços de Recuperação e/ou Reabilitação de Obras viárias executadas em vias urbanas sem interrupção de tráfego, avenidas, corredores urbanos, nos seguintes serviços e quantitativos:

Item	Descrição dos Serviços	Quant. mín. (% relação ao quantitativo do Anteprojeto)
1	Elaboração de projetos executivos de obras de implantação e/ou requalificação urbana com pavimentação de vias urbanas, inclusive projetos de drenagem e sinalização.	qualitativo

2


6. Assim fundamentou a Comissão a decisão pelo não atendimento por parte do Consórcio deste item:

Contudo, é possível aferir da referida CAT e respectivo atestado, que não houve efetiva elaboração de projetos por parte da empresa, mas tão somente serviços de apoio técnico ao gerenciamento de obras e projetos de terminais, inclusive, no item 2 do atestado, consta a descrição dos serviços como “apoio técnico e administrativo ao gerenciamento de obras e projetos, análise de projetos funcionais, básicos e executivos; elaboração de estudos especializados de projetos e/ou execução de obras; (...)”.

Não há qualquer tipo de informação acerca de elaboração de projetos pela empresa licitante, mas tão somente elaboração de estudos de projeto, atividades essas que não se confundem, motivo pelo qual o referido atestado não se presta à comprovação do item A, subitem 1, do item 9.11.1.4.

...

Porém, certo é que o profissional indicado como responsável técnico para o item 9.11.2.3, subitem 1 (Sr. Wilson vieira) não possui a qualificação necessária demonstrada nos autos para tanto, já que ele é o detentor da CAT 1622, de fls. 412/424, considerado para fins de comprovação de elaboração de projeto executivo pela Comissão de Licitação. (...)

7. Cumprindo o desiderato editalício, a Recorrente apresentou não apenas o número exigido de Atestado Técnico, mas pelo menos um a mais que o número mínimo exigido para o item acima destacado, constante da CAT N° 000514/2014, que comprovam não apenas os serviços de características semelhantes, mas em muitos casos, **de características e complexidade muito**



superiores aos descritos no instrumento convocatório, sendo um verdadeiro descalabro jurídico a não convalidação do teor emanado por tais documentos.

8. Pela simples visualização do Atestado apresentado, é possível dessumir, sem maiores dificuldades, que estes incluem e, portanto, comprovam que a ora Recorrente e o profissional indicado possui plena capacitação para o desempenho de todas as atividades e serviços necessários para elaboração dos projetos descritos no presente Edital.

9. O escopo previsto no Edital de Licitação estabelece a contratação de empresa para prestação de serviços de elaboração de projetos básicos e executivos e execução de obra de readequação viária pavimentação, drenagem, instalação de novo sistema semafórico inteligente em tempo real com fibra ótica, ciclovia, abertura de novas vias, alargamento de vias existentes, e possíveis remoções de interferências, onde, entre outros, a habilitação técnica das proponentes será comprovada pela apresentação de Atestados de Capacidade Técnica de serviços de mesma natureza.

10. O art. 30, da Lei 8666/93, II, bem como em seu § 1º, I, faz a seguinte previsão:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

(grifo e destaque nossos)

11. Entende-se como serviços de mesma natureza os que se assemelham ao objeto a ser contratado, “...limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”, estando em consonância com o § 3º do art. 30 da Lei 8666/93, que é claro ao expor que na documentação para a qualificação técnica “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.



12. Frise-se, por oportuno, que as palavras “limitadas”; “exclusivamente” e “sempre” previstas na lei e intencionalmente destacadas no parágrafo supra, demonstram que não é facultado ao administrador público responsável pelo julgamento personificar tal entendimento, mas sim, considerar a previsão legal de aceitação de serviços de complexidade similares, como é o caso dos Atestados apresentados pela ora Recorrente.

13. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é unânime ao afirmar que a comprovação de capacidade técnica pode ser, inclusive, **proveniente de obras diferentes daquelas licitadas**, de modo que editais com delimitação de tipologia de obras para fins de atestados se mostram restritivos (Acórdãos 2.992/2011, 1.733/2010 e 1.502/2009, todos do Plenário), limitando a participação de potenciais proponentes e a competitividade da licitação.

14. No caso em apreço, os atestados apresentados pela Recorrente **superam** o solicitado pelo instrumento convocatório, restando despiciendo de dúvidas que não há sequer em falar de parcelas de “maior relevância”.

15. A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu que toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, fere de morte o princípio da Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, dentre outros. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

16. Assim, esta d. Comissão, ao desconsiderar parte dos Atestados de Capacitação Técnica apresentados, agiu em contrariedade, não somente, aos ditames editalícios, mas também contrariando, a um só tempo, pelo

menos 07 (sete) Princípios básicos contidos no art. 3º, da Lei 8666/93, regimento maior que rege os certames licitatórios:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes de mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

V – julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.”



Art. 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

(grifos e destaques nossos)

17. Ferir o Princípio da Isonomia é ferir o Princípio regedor de todos os demais princípios nos certames licitatórios e do direito Constitucional e Administrativo, excedendo o julgador suas legais prerrogativas. **MARÇAL JUSTEN FILHO**, ilustrando o tema, faz ponderações quanto ao excesso praticado pela administração pública:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson Abreu Dallari, para quem “existem manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve



haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.” (ob. Citada, pág. 79)

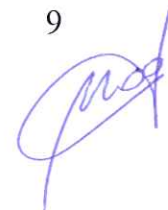
18. No caso em apreço, a incorreta decisão da d. Comissão que desconsiderou a capacitação técnica efetiva dos profissionais indicados pela ora Recorrente, cumpridora da íntegra das exigências do edital, afrontou o Princípio Constitucional da Isonomia, norteador de todo procedimento licitatório. Os demais dispositivos legais, sem exceção, subordinam-se ao mesmo. Quanto a este particular, atente-se ao ensinamento do jurista **MARÇAL JUSTEN FILHO**, em sua obra **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**, quanto ao mencionado art. 3º da Lei 8666/93:

1) Relevância do Dispositivo

Esse artigo apresenta excepcional relevância, devendo-se reconhecer a ele um destaque superior aos demais dispositivos da Lei. O art. 3º consagra os princípios norteadores da licitação.

(...)

O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do artigo 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade tanto do



administrador quando do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.” (ob. Citada, pág. 48, 10ª edição, Editora Dialética)

19. Especificamente no que tange o Princípio da Isonomia, o citado doutrinador ainda elucida:

[...] A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências.

[...]

Em termos mais diretos, C. A. Bandeira de Mello sintetizou seu pensamento ao afirmar que **“o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e substancialmente (isto é, em face da Constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento”**.

Como afirmam Lucia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, “a desigualdade não é repelida, o que se repele é a desigualdade injustificada”.

A incidência do princípio da isonomia sobre a licitação desdobra-se em dois momentos. Em uma primeira fase, são fixados os critérios de diferenciação que a Administração verificara quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as diferenças. Nesses dois momentos, incide o princípio da isonomia.



[...] Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) **impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação**; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

Toda e qualquer discriminação deverá constar do ato convocatório. Não são válidas discriminações “inovadoras”, introduzidas após editado o ato convocatório. Se é impossível (e indesejável) suprimir as diferenciações, devem elas ser definidas de antemão. Também sob esse ângulo, o ato convocatório envolve auto-restrição à discricionariedade administrativa.

A isonomia também se aplica no transcurso da licitação. Após editado o ato convocatório, o princípio da isonomia continua aplicável. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento idêntico. (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Dialética, 2005. Págs. 44-45)

(grifos e destaques nossos)

20. Conforme já dito, volta-se a repisar que a Recorrente apresentou atestados de capacitação técnica, não somente em características semelhantes, **mas em complexidade superior ao exigido pelo Edital.**

21. Portanto, as exigências do Edital para apresentação de atestados de capacitação técnica de serviços de mesma natureza ou de serviços de características semelhantes e em complexidade igual ou superior,

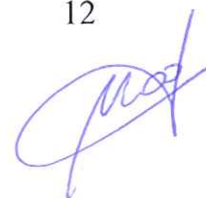
como prevê a Lei Geral de Licitações e as jurisprudências supra, foram plenamente atendidas pela Recorrente.

22. Evidentemente que uma empresa que é capaz de conceber, elaborar e detalhar projetos executivos viários contemplando todas as disciplinas, tais como; levantamentos topográficos, estudo de traçado, estudo de tráfego, estudos geológicos e geotécnicos, meio ambiente, projetos geométricos, projetos de interseção, projetos de obras de arte especiais e contenções, projetos de pavimentação, terraplenagem, sinalização e complementares, de grande vulto e dimensões, possui todo o *know-how* e capacidade plena para desenvolver atividades de projetos executivos compatíveis com os solicitados no Edital.

23. Nesse caso, considerando o simples e lógico princípio jurídico “*in eo quod plus est semper enest minus*” (quem pode o mais, pode o menos), já é possível concluir que a desconsideração de parte dos atestados técnicos dos profissionais indicados pela Recorrente é equivocada, devendo, portanto, ser revista por esta d. Comissão.

24. No caso em apreço, apesar da Recorrente ter cumprido em sua íntegra os ditames do instrumento convocatório, demonstrando possuir em sua *expertise* todo o *know how* para se levar a efeito o que se busca na presente licitação, esta teve parte dos atestados de capacitação técnica de seus profissionais desconsiderados erroneamente.

25. O mínimo que se poderia exigir desta d. Comissão é que fosse realizada diligência, de modo a suprir eventuais dúvidas quanto a capacitação do profissional, cuidado este que NÃO foi tomado por Vossas Senhorias.



26. Aliás, quanto a este particular (diligenciamento) a Lei Geral de Licitações nº8666/93; que rege esse procedimento, em seu art. 43, § 3º exprime a seguinte determinação;

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

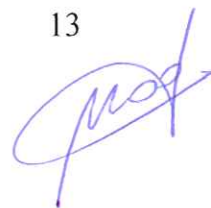
(destaque nosso)

27. Este é o cerne da questão, que tal “faculdade” passa a ser uma “obrigatoriedade” quando a dúvida for latente, como o é no caso em tela.

28. Isto porque na Recorrente há empresas de grande porte que já realizaram os préstimos colimados pelo objeto do edital **em proporções muito maiores** do que a solicitada, tendo apresentado inúmeros atestados que em muito superam os desígnios editalícios.

29. Neste diapasão, veja-se o que **MARÇAL JUSTEN FILHO** leciona acerca do tema:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para



a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

30. Na mesma linha, **IVO FERREIRA DE OLIVEIRA**, assim assevera sobre o tema, com a clareza que lhe é peculiar, demonstrando a importância e o propósito de tal instituto:

(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

31. Veja-se o seguinte decisum, exarado pelo E. Tribunal de Contas da União:

Acórdão 3418/2014 – Plenário Data da sessão 03/12/2014

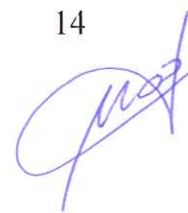
Relator MARCOS BEMQUERER

Área Licitação Tema Habilitação de licitante Subtema Diligência

Outros indexadores Comprovação, Fato, Autenticação, Documento

Tipo do processo REPRESENTAÇÃO

Enunciado:



Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

(destaque nosso)

32. Finalizando o tópico, dessume-se que o atestado de capacitação técnica apresentado em nome do profissional da Recorrente supriram as exigências editalícias em sua plenitude.

33. Com espeque nos fatos jurisprudenciais supra, além dos explícitos especificamente na Lei Geral de Licitações nº 8666/93, apresentaremos individualmente as justificativas técnicas, com o devido amparo, para cada um dos atestados de capacidade técnica apresentados nesse procedimento licitatório, que equivocadamente não foram considerados na análise da d. Comissão de Licitação.

34. Para o cargo de Responsável Técnico de projeto viário urbano a ora Recorrente indicou o profissional WILSON VIEIRA com a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica que demonstra a experiência em obras viárias de diversas as naturezas envolvendo todas as disciplinas, mas por amor ao debate, faremos as devidas explicações.

35. O Atestado emitido pela SPTrans para a prestação de serviços de apoio técnico e administrativo ao gerenciamento de obras e projetos não foi aceito por estar descrito que supostamente o profissional desempenhado as funções de Responsável Técnico, tendo sido levado em



consideração que as atividades se limitariam a apenas o Apoio e não a efetiva elaboração dos projetos.

36. Destaca-se o que prevê a Lei Geral de Licitações, em seu artigo 30, quando trata da similaridade de serviços e das exigências de qualificação, sendo vetadas exigências exacerbadas e entendimentos que possam restringir a competitividade do certame.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

37. Nesse sentido também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao confirmar que a qualificação técnica poderá ser comprovada por atestados de atividades similares com complexidade equivalente ou superior (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA
JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA.
CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO.



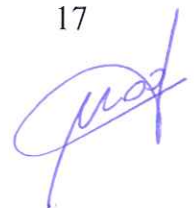
VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

(...)

4. A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

5. A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados.

6. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."



7. Caso em que, em certame licitatório instaurado pela SABESP para execução de obras dos sistemas de disposição oceânica de esgotos no Município de Praia Grande/SP, a comissão licitante concluiu pela inabilitação técnica do Consórcio/agravado, por falta de comprovação de experiência em obras em ambiente marítimo.

8. O Tribunal paulista reformou a sentença para anular a decisão de inabilitação e declarar os agravados vencedores do certame, por vislumbrar ofensa à isonomia, manifesta na restrição da disputa e no direcionamento da licitação. (AREsp 1144965/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

(destaque nosso)

38. Portanto, é inconcebível e ilegal exigir que os proponentes apresentem Atestados Técnicos (frisa-se: emitido por clientes públicos ou privados há anos) com as atividades descritas de forma idêntica ao solicitado no Edital. Cabe aqui o bom senso, como se infere da lei e da jurisprudência quando exige apenas similaridade.

39. O entendimento exposto acima é resultado, inclusive, da máxima que o formalismo NÃO pode prevalecer sobre a finalidade, que no caso é a perseguição do interesse público, com a seleção da proposta mais vantajosa.

40. Ao considerar que um determinado profissional que comprovou ter atuado como Responsável Técnico em contratos de características e vulto semelhantes, que somam cerca de 45 anos de experiência, a Comissão está agindo em contrariedade às previsões legais e de atuação do Administrador Público, ferindo os princípios da isonomia, da discricionariedade e, principalmente, o da legalidade, ao criar requisitos além do texto legal.



41. A restrição imposta pelo Edital e pela avaliação da d. Comissão de Licitação trata-se de exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, obstando a busca da contratação mais vantajosa.

42. Ciente da capacidade do profissional em questão selecionado para o certame, a Recorrente reforça que a Comissão de Licitação poderá, a qualquer momento diligenciar aos órgãos emissores dos Atestados de Capacidade Técnica, conforme prevê o art. 43, § 3º, da Lei de Licitações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

43. Além de que, a própria Comissão identificou que na documentação apresentada pela Recorrente CONSTA ATESTADO QUE ATENDE À EXIGÊNCIA EM QUESTÃO.

44. A consideração deste atestado é decorrência natural do dispositivo até aqui mencionado que trata da DILIGÊNCIA por parte da Comissão.

45. Pois, havendo dúvida quanto à sua capacidade, é possível dentro da documentação apresentada buscar elementos que a



comprovem, de forma que o Princípio da Universalidade da licitação seja preservado.

46. Esclareceu a Comissão:

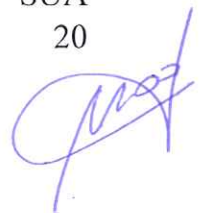
Porém, certo é que (...) da CAT 1622, de fls. 412/424, considerada para fins de comprovação de elaboração de projeto executivo pela Comissão de Licitação. O detentor da aludida CAT, Sr. Lauro Faria Madeira, apesar de ter sido também indicado como responsável técnico, foi indicado para outros serviços e não elaboração de projetos, motivo pelo qual não há como ser considerada a sua indicação também para tal atividade, mesmo porque ausente o seu consentimento neste caso.

47. Com se vê do final do item transcrito a própria Comissão já admitiu que o Responsável Técnico e Diretor da empresa A. Madeira, Lauro Faria Madeira, detém atestado de projeto que atende ao Edital.

48. Ou seja, a Comissão, seguindo o disposto na Lei Nº 8.666/93, realizou DILIGÊNCIA e identificou nos atestados o cumprimento da exigência por parte do CONSÓRCIO.

49. Não há que se falar em ausência de “consentimento” diante da condição de responsável técnico de Lauro Faria Madeira em nome de uma das consorciadas, já que o Consórcio tem que ser visto como uma unidade. Se havia dúvida quanto a este consentimento deveria ter havido diligência neste sentido.

50. Identificado atestado eficiente para o atendimento à exigência da licitação, por diligência da Comissão – como autorizado pelo art. 43, §3.º, da Lei 8.666/93 – é possível afirmar que a Recorrente ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS PARA FINS DE COMPROVAR SUA



CAPACIDADE TÉCNICA E TER APROVADA SUA HABILITAÇÃO QUANT A ESTE ITEM DO EDITAL.

ITEM 9.11.1.4, SUBITEM “B”

51. Estabelece o referido item do edital:

9.11.1. Capacidade técnico-operacional:

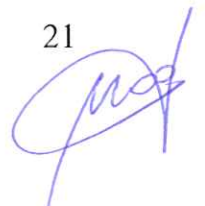
9.11.1.2. Comprovação de que a licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características semelhantes aos indicados no item 9.11.1.4 deste Edital, considerando-se as parcelas de maior relevância técnica e financeira e quantitativos mínimos definidos.

9.11.1.4. As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, na forma do art. 30, II c/c P. 2, da Lei Federal n. 8.666/93, são, cumulativamente:

B) Serviços de Execução de Obra de Arte Especial para Interseção em Desnível, com tráfego de veículos na via transversal:

Item	Descrição dos Serviços	Quant. mín.
5	Execução de Obra de Arte Especial, viaduto ou túnel, com características compatíveis com as necessidades de transpor vias de alto volume de tráfego. (No caso de viaduto: comprimento mínimo = 30 m, vão mínimo = 15 metros e largura do tabuleiro mínima = 10,0 m no caso de túnel: seção de passagem inferior mínima = 55 m ² e comprimento mínimo = 30 metros)	1 unid.

52. Entendeu a Comissão:



A CAT 820130143313 apresentada pelo Consórcio para comprova a execução dos serviços conta com a execução de uma ponte sobre o Rio Marinho, o que além de não condiz com a exigência editalícia, foi expressamente esclarecido pela Comissão de Licitação anteriormente à abertura dos envelopes.

(...)

O item de qualificação técnica definido no Edital foi muito claro ao dispor que a comprovação da execução de Interseção em Desnível deve ser realizada sobre/sob uma via de alto volume de tráfego na transversal, o que não ocorre com uma ponte, já que não há uma via transversal de fluxo intenso.

Não há nem como se defender que a complexidade seja superior, já que sequer existe similaridade, pois como bem se sabe os pilares de uma ponte estarão submersos e não sobre uma via na transversal. No caso ora presente, ou seja, como serão feitos os lançamentos das vigas sobre a via transversal de fluxo intenso que passa embaixo do futuro viaduto.

Transcrevemos, na oportunidade, trecho da decisão de julgamento da impugnação apresentada:

(...)

Assim, de acordo com a exigência contida no Edital, que expressamente prevê a necessidade de comprovação de Execução de OAE (túnel ou viaduto) com características compatíveis com as necessidades de transpor vias de alto volume de tráfego, o atestado de execução de ponte não serve para a comprovação da experiência anterior da licitante, pois além de se tratar de um ponto crítico para o trânsito da região, com altíssimo volume de tráfego, deve ser comprovada a experiência da licitante no lançamento de vigas do viaduto sobre uma via de fluxo intenso, além da comprovação de construção de um viaduto sobre uma via

(e não sobre oceano ou rios, etc.), haja vista que a obra possui características peculiares que demandam alto conhecimento na logística de implantação da obra.

53. Novas *venias*, mas a decisão NÃO faz justiça ao atestado apresentado, conforme Parecer Técnico que se anexa.

54. Consta do parecer as seguintes definições:

1 – CONCEITUAÇÃO:

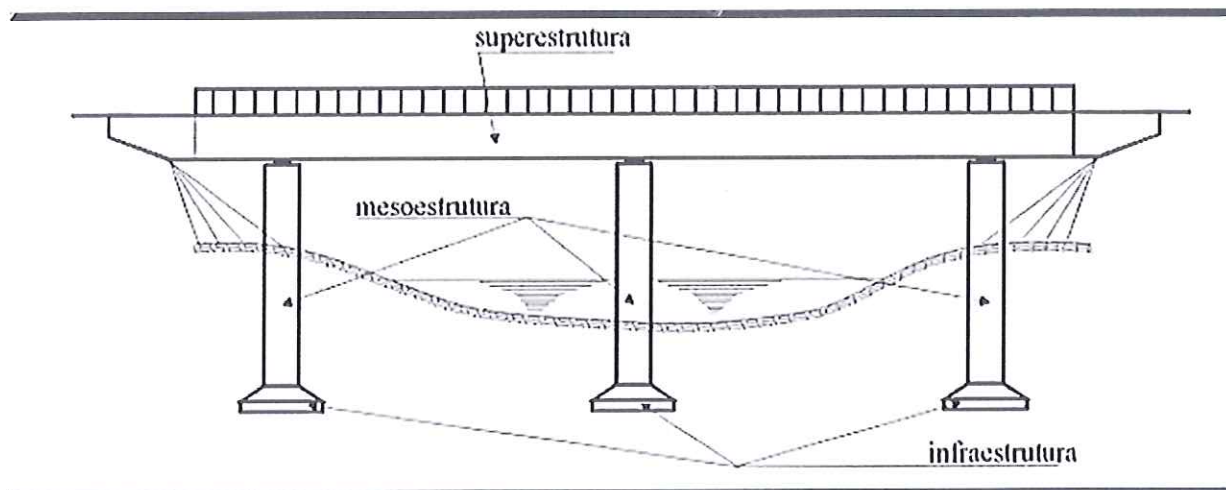
a) Obras de Artes Especiais: Na área de engenharia rodoviária e ferroviária, construções desenvolvidas por artífices são denominadas obras de arte “especiais” (OAEs) como pontes, viadutos, túneis e passarelas.

a) Ponte: Estrutura permite a transposição de veículos por obstáculos naturais.

b) Viaduto: Estrutura para transpor um obstáculo artificial (avenida, rodovia etc.) (ABNT NBR 7188, 2013).

Pontes e viadutos são estruturas consideradas no meio técnico como Obras de Arte Especiais (OAEs), e possuem a função de transpor obstáculos. Quando esses obstáculos são, por exemplo, cursos d'água, lagos e regiões sobre o mar, essas estruturas são denominadas pontes, e quando transpõem ruas, rodovias, avenidas, ferrovias, áreas secas, entre outros, são chamadas de viadutos.

c) Diagrama de um viaduto/ponte:



d) Normatização para pontes e viadutos:

1) NBR 7187 - Projeto de pontes de concreto armado e de concreto protendido – Procedimento:

Esta Norma fixa os requisitos que devem ser obedecidos no projeto, na execução e no controle das pontes de concreto armado e de concreto protendido, excluídas aquelas em que se empregue concreto leve ou outros concretos especiais.

2) NBR 7188 - Carga Móvel Rodoviária e de Pedestres em Pontes, Viadutos, Passarelas e outras Estruturas:

Esta Norma define os valores característicos básicos das cargas móveis rodoviárias de veículos sobre pneus e ações de pedestres, em projeto de pontes, viadutos, galerias, passarelas e edifícios garagem.

e) Pontes e Viadutos – Fundações:

As fundações dos viadutos, que são obras-de-arte em região urbana e não transpõem rios ou outras massas de água, apresentam fundação semelhantes de outras obras em terra.

As pontes, que têm pelo menos parte de sua extensão cruzando massas d'água, apresentam na execução de suas fundações, soluções diferenciadas.

55. A legislação de regência, conforme já transcrito, permite a demonstração da exigência por atestado que apresente obra de MAIOR COMPLEXIDADE.

56. Qual o item exigido neste tópico para demonstrar a capacidade de execução:

9.11.1.2. Comprovação de que a licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES aos indicados no item 9.11.1.4 deste Edital, considerando-se as parcelas de maior relevância técnica e financeira e quantitativos mínimos exigidos.

9.11.1.4. As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, na forma do art. 30, II, c/c P.2, da Lei Federal n. 8.666/93, são, cumulativamente:

B) Serviços de Execução de Obra de Arte Especial para interseção em Desnível, com tráfego de veículos na via transversal:

5 – execução de Obra de Arte Especial, viaduto ou túnel, com características compatíveis com as necessidades de transpor vias de alto volume de tráfego. (No caso de viaduto: comprimento mínimo = 30m, vão mínimo – 15 metros e largura do tabuleiro mínima = 10 metros / (...)

57. Como se vê, a exigência trata de:



- a) obra com características semelhantes (que NÃO se confunde com iguais);
- b) execução de OAE para interseção em desnível, com tráfego de veículos na via transversal;
- c) execução de OAE, viaduto ou túnel, com dimensões especificadas.

58. Ao se analisar os atestados apresentados pela Recorrente, verifica-se o atendimento às exigências, ao contrário do que entendeu a Comissão.

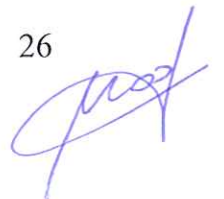
59. Pois, a Comissão se pautou no entendimento de que “ponte” não se equivale a “túnel ou viaduto”.

60. Entretanto, o atestado apresentado pela Recorrente tem características especiais. Identifica-se no atestado emitido da Ponte do Rio Marinho as seguintes características:

Tipo de Obra: PAVIMENTAÇÃO; SINALIZAÇÃO VIÁRIA – HORIZONTAL/VERTICAL/SEMAFÓRICA; DRENAGEM PLUVIAL / OBRA DE ARTE CORRENTE; PONTES E VIADUTOS.

61. Mais especificamente, na última página da CAT Nº 886/2020 referente ao atestado emitido pelo DER-ES, em 07/10/20, que foi desconsiderado pela Comissão, identifica-se não um, mas DOIS viadutos, como se vê no seguinte trecho:

Complementação: De acordo com a declaração emitida pelo fiscal do Contrato em 06/02/2019, a ponte executada possui 121,94 m de



comprimento, com 04 (...) vãos livres de 30,43 m, 30,69 m, 30,69 m e 29,96 m, respectivamente e largura total de 44,11 m. A ponte atravessa o Rio Marinho e duas pistas vias marginais, sendo 01 (...) via com 04 (...) faixas e acostamento de um lado e 01 (...) via com 02 (...) pistas e acostamento do outro, **CONSTITUINDO ASSIM 02 (DOIS) VIADUTOS COM VÃOS DE 30,43 M E 30,69 M E LARGURA DE 44,11 M.**

(Destaque nosso)

62. Como se vê, o atestado indica que a obra de arte especial executada era uma ponte, mas com característica de PONTE E VIADUTO.

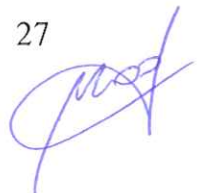
63. Ou seja, NÃO se trata de apenas uma ponte de mais de 120 metros de comprimento.

64. Mas de uma obra de arte especial constituída de PONTE E VIADUTO.

65. Esta a análise do Parecer Técnico desta obra que a qualificam como de CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL:

4.2) CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES AOS INDICADOS NO ITEM 9.11.1.4 DO EDITAL DE LICITAÇÃO RDC PRESENCIAL Nº 002/2020, CONSIDERANDO-SE AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA E QUANTITATIVOS MÍNIMOS DEFINIDOS:

Neste item será evidenciado o acervo técnico de maior relevância e com características semelhantes ao Edital em pauta. Neste caso, o acervo



referente a ponte/viaduto sobre o Rio Marinho se assemelha a obra licitada em vários itens, como a seguir:

4.2.1) Tem comprimento superior ao solicitado no edital (121,98 metros), com tabuleiro de 4698,51 m².

4.2.2) Funciona como ponte pois transpõe o curso d'água (Rio Marinho).

4.2.3) Funciona como viaduto pois transpõe uma alça da rodovia leste oeste com mão dupla, sendo esta rodovia calculada para suportar alto volume de tráfego entre BR 262 em Cariacica e Rodovia Darly Santos em Vila Velha.

4.2.4) Imagens da Ponte/Viaduto sobre o Rio Marinho e rodovia Leste Oeste:





Importante ressaltar que no Atestado Técnico apresentado, a SEMOBI-ES faz a seguinte complementação:



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA - SEMOBI
DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E DE RODOVIAS DO ESPÍRITO SANTO - DER-ES

Formas planas de madeira c/ 04 (quatro) reaproveitam, incl transp das madeiras	M2	107,280
Aço CA-50, fornec, dobragem e colocação nas formas (preço médio das bôlças)	kg	2.700,000
Mobilização e Desmobilização		
Mobilização e desmobilização de equipamentos com carreta prancha (máximo)	h	76,000
Mobilização e desmobilização de caminhão carroceria (máximo)	h	30,000
Mobilização e desmobilização de caminhão basculante (máximo)	h	30,000
Mobilização e desmobilização de caminhão tanque (5 000 l.) (máximo)	h	1,500

Consultoria

Descrição	Unid.	Qtde. exec.
SERVIÇOS PRELIMINARES		
Instalação de inclinômetro		
Mobilização e desmobilização do equipo de sondagem SPT, inclusive deslocamento na Grande Vitória.	Ud	2,000
Sondagem de simples reconhecimento tipo SPT, incl deslocamento local do equipamento até 500m	M	703,070

Complementação: De acordo com declaração emitida pelo fiscal do contrato em 06/07/2019, a ponte executada possui 121,04m de comprimento, com 04 (quatro) vãos livres de 30,43m, 30,69m, 30,69m e 29,96m respectivamente e largura total de 44,11m. A ponte atravessa o Rio Marinho e duas pistas vias marginais, sendo 01 (uma) via com 04 (quatro) faixas e acostamento do um lado e 01 (uma) via com 02 (duas) pistas e acostamento do outro, constituindo assim 02 (dois) viadutos com vãos de 30,43m e 30,69m e largura de 44,11m.

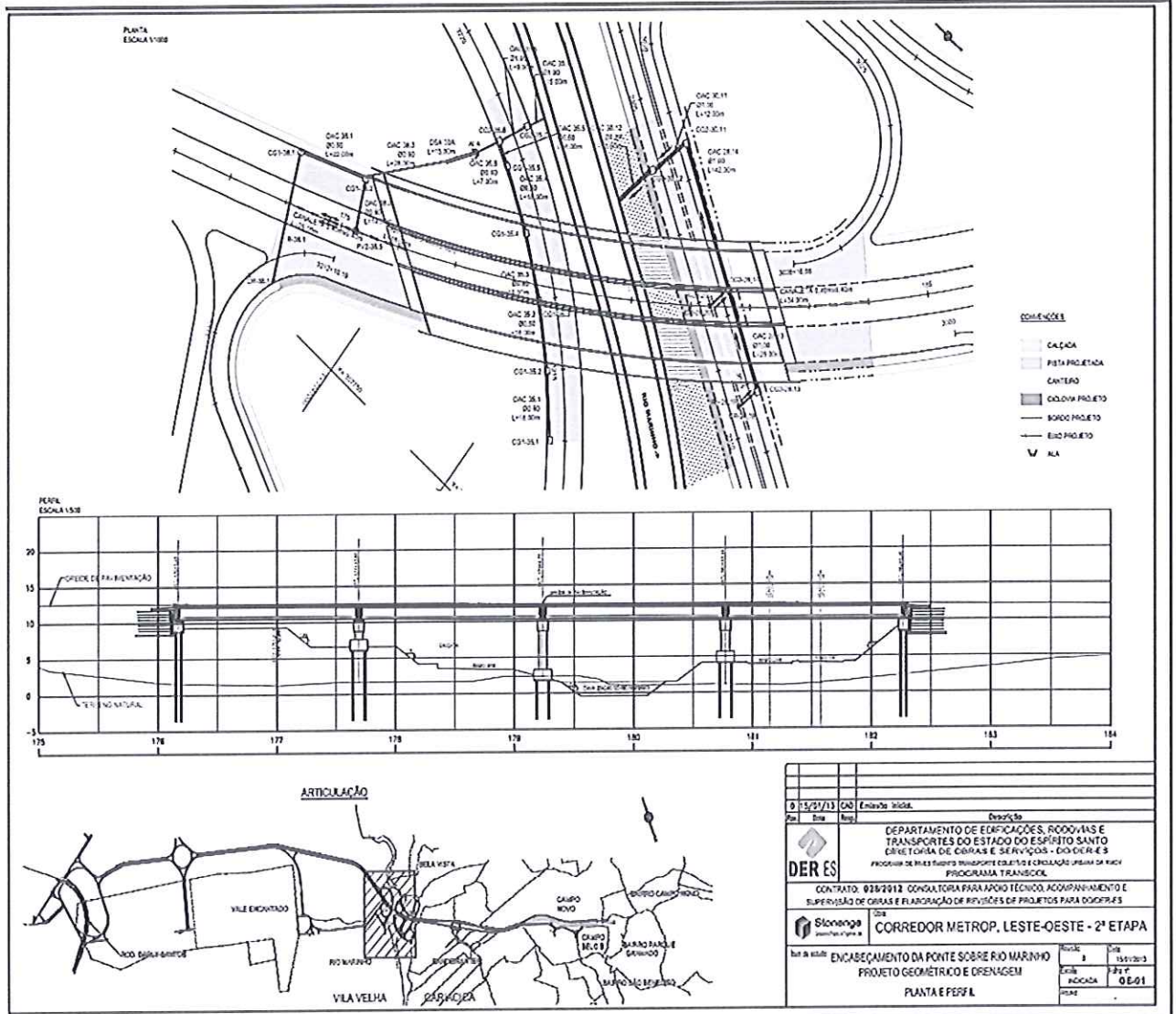
Vitória - ES, 07 de Outubro de 2020.

Jeferson Garcia Lima
Diretor de Obras de Infraestrutura Logística – DIREN/DER-ES
CREA Nº 94881/D-MG
CPF Nº 301.492.858-50

Lulz Cesar Maretta Coura
Diretor Presidente – DIPRE/DER-ES
CREA Nº 005518/D-ES
CPF Nº 337.339.106-72



Os projetos da ponte/viaduto também demonstram que a rodovia e a ponte/viaduto foram dimensionadas para um alto fluxo de veículos:



66. Portanto, como se vê, há CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES entre a obra do atestado apresentado e as exigências editalícia, e aqui ainda se inclui o argumento de MAIOR COMPLEXIDADE TÉCNICA, já que a obra contemplava a construção de uma OAE composta de ponte e 02 VIADUTOS, o que afasta a interpretação da Comissão de que não atenderia as exigências.

67. Quanto ao alegado não demonstração de que o Consórcio não teria apresentado comprovante de aptidão para execução de Obra de Arte Especial em vias de alto volume de tráfego, com a devida *vênia* é conclusão equivocada.

68. Primeiro, existe atestado apresentado com a documentação, CAT N° 2002.0433, que demonstra a realização de viadutos em pistas de alto volume de tráfego. Este atestado como já foi juntado basta a realização de DILIGÊNCIA por parte da Comissão, como autorizado pela lei, para se ver o atendimento desta exigência.

69. Segundo, há item D, subitem 11, em que exige a demonstração de capacidade de execução de Plano de Desvio de Tráfego. Item no qual o atestado apresentado pelo Consórcio, FOI ACEITO PELA COMISSÃO.

70. Ou seja, o Consórcio comprovou a capacidade de realizar viadutos com a extensão exigida bem como de controlar o tráfego na via em que a obra está sendo executada.

71. Terceiro, o próprio atestado da Ponte sobre o Rio Marinho, onde se identificam 02 VIADUTOS, demonstra que a via transversal é de alto volume de tráfego, como demonstrado retro na transcrição do critério de



classificação de rodovia constante do Laudo Técnico de Engenharia em anexo, CLASSE I-A que identifica a via transversal como de tráfego intenso.

72. Em outras palavras, os atestados atendem às exigências e repete-se as *venias*, a Comissão deveria ter aceito os atestados apresentados pelo Consórcio recorrente.

73. Assim conclui o Engenheiro autor do Parecer Técnico sobre a decisão da Comissão:

6 – CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL:

Após a análise do Edital de Licitação RDC Presencial nº 002/2020, dos projetos, dos atestados e acervos técnicos apresentados, fica concluído por esta perícia que:

- a) A inabilitação do Consórcio AME Carapina, referente ao subitem B do item 9.11.1.4 não tem fundamentação técnica e nem lastro na legislação de Licitação vigente.
- b) Não houve análise técnica pormenorizada dos atestados em relação aos quantitativos, projetos executivos que demonstram claramente que os quantitativos de serviços e logística necessária são superiores aos solicitados no edital em pauta.
- c) Em relação ao subitem B do item 9.11.1.4 do Edital nº 002/2020, o Consórcio AME Carapina está devidamente qualificado para o serviço licitado.

74. Esta conclusão é a nossa. Há erro, com a devida *venia*, na conclusão e decisão da Comissão de Licitação ao inabilitar a Recorrente neste tópico.



DA DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO EDITAL APRESENTADA PELA RECORRENTE

75. No fim de sua análise a Comissão, de forma infeliz, com a devida *venia*, manifesta-se AMEAÇANDO A RECORRENTE da seguinte forma:

Portanto, certo é que a licitante possuía pleno conhecimento de que o atestado de ponte não serviria para a licitação ora proposta, já que foi expressamente delimitado o tipo de OAE que serviria para comprovar a experiência dos licitantes no item B, subitem 5 do Edital. A licitante declarou ter pleno conhecimento das condições da licitação e, ainda assim, apresentou declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação, **o que poderia até mesmo ocasionar a sua penalização pela emissão de declaração falsa**, conforme previsto no item 10.4 do Edital.

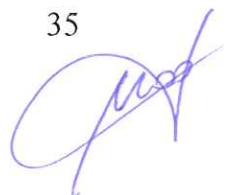
(destaque nosso)

76. Com a devida *venia*, a Recorrente NUNCA emitiu declaração falsa.

77. Até porque, todos os pontos da decisão são aqui esclarecidos e demonstrado onde estão errados.

78. A decisão da Comissão de Licitação equivale a uma decisão de um juiz que deve ser imparcial e técnica diante de um processo que lhe é apresentado.

79. As expressões de ameaça NÃO devem ser usadas.



80. Até porque, se a apresentação de um atestado que, em tese, poderia não atender um item de habilitação fosse equivalente a uma “declaração falsa”, esta penalidade deveria ser imposta a TODOS os concorrentes que NÃO fossem habilitados. Pois, TODOS declaram que conhecem o edital e que entendem que cumprem os requisitos de habilitação.

81. A Recorrente é formada por empresa capixaba com mais de 50 (cinquenta) anos no mercado e que tem por característica a observância da lei, sem tergiversar. O mesmo se diz quanto à sua consorciada na característica de atuação.

82. Portanto, ofende a honra e a moral das empresas que compõem o Consórcio Recorrente a afirmação apresentada pela Comissão de Licitação.

REQUERIMENTO

Ex positis, a Recorrente requer seja CONHECIDO e PROVIDO o presente recurso, para reformar a decisão inicial da Comissão de Licitação e a considerar HABILITADA no RDC 002/2020.

Termos em que pede deferimento.

Vitória, 16 de novembro de 2020.



CONSÓRCIO AME CARAPINA

Lauro Faria Madeira

Representante do Consórcio



A. MADEIRA



**TERMO DE COMPROMISSO PARTICULAR DE
CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO ENTRE AS
EMPRESAS A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA. E NOVA ENGEVIX.**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as empresas:

A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com sede na Av. João Palácio, 501, Eurico Salles, Serra/ES, CEP: 29.160-161, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.154.862/0001-98, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente “**A. MADEIRA**”; e

NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, com sede na Alameda Araguaia, nº 3571, Centro Empresarial Tamboré, CEP 06455-000, Barueri/SP inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.103.582/0001-31, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente “**NOVA ENGEVIX**”;

Adiante denominadas em conjunto “**CONSORCIADAS**” e individualmente “**CONSORCIADA**”, têm entre si ajustado, mediante o presente COMPROMISSO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO, o qual será regido pelas cláusulas a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETIVO DO CONSÓRCIO

1.1. As **CONSORCIADAS** têm por objetivo e finalidade a participação conjunta no procedimento licitatório abaixo identificado, bem como a celebração do futuro contrato (“**CONTRATO**”) e a execução conjunta dos serviços dele decorrente (“**SERVIÇOS**”), caso este **CONSÓRCIO** venha a ser julgado vencedor da licitação decorrente deste processo.

RDC PRESENCIAL Nº 002/2020

OBJETO: Contratação Integrada de Empresa para Execução dos Serviços de Elaboração de Projetos Básicos e Executivos de Engenharia e Execução das Obras de Readequação Viária,

Pavimentação, Drenagem, Instalação de Novo Sistema Semafórico Inteligente em Tempo Real com Fibra Ótica, Ciclovia, Abertura de Novas Vias, Alargamento de Vias Existentes, e Possíveis Remoções de Interferências Necessárias Pertinentes na Área Denominada Trevo de Carapina nos Municípios de Vitória e Serra, ES.

CLÁUSULA SEGUNDA: DURAÇÃO E DENOMINAÇÃO

2.1. O prazo de vigência deste Compromisso iniciará na data de sua assinatura, estando vinculado à duração do procedimento licitatório mencionado na Cláusula Primeira, e terminará somente nos seguintes casos:

- a) Na hipótese de o CONSÓRCIO não ser declarado vencedor da presente Concorrência e, após esgotados todos os recursos extrajudiciais e judiciais cabíveis;
- b) No caso de o CONSÓRCIO sagrar-se vencedor deste procedimento licitatório, sendo firmado nesse caso, a celebração do Contrato de Constituição do CONSÓRCIO e seu respectivo registro na Junta Comercial;
- c) Quando o objeto da presente licitação, por qualquer motivo, tornar-se material ou juridicamente impossível, desde que quitadas todas as obrigações pertinentes.

2.2. A duração do futuro CONSÓRCIO coincidirá com o prazo de conclusão dos serviços estabelecidos no contrato a ser firmado com a Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI, acrescido de 06 (seis) meses.

2.3. O CONSÓRCIO será denominado: **CONSÓRCIO AME CARAPINA.**

CLÁUSULA TERCEIRA: PERSONALIDADE JURÍDICA

3.1. O CONSÓRCIO a ser formado não terá características de sociedade, nem civil, nem comercial, nem particular, não se constituindo, portanto, em qualquer pessoa jurídica nova, distinta daquelas das empresas que o constituem, devendo ser entendido como uma comunhão de interesses e responsabilidades para a prestação de serviços técnicos especializados, de acordo com a expertise de cada CONSORCIADA para participação na licitação promovida pela Secretaria



A. MADEIRA



de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI-ES e no contrato que venha a ser firmado para esse fim.

CLÁUSULA QUARTA: RESPONSABILIDADES

4.1. As CONSORCIADAS responderão solidariamente exclusivamente pelas exigências pertinentes à Licitação, e suas fases e pelos atos praticados pelo CONSÓRCIO, tanto na fase de licitação quanto na execução do contrato, e não pelos atos praticados pelas partes, conjugando seus melhores recursos humanos técnicos e materiais para execução do objeto referente ao Processo Licitatório, mencionado na Cláusula Primeira.

4.2. Não obstante o previsto na Cláusula acima, as CONSORCIADAS resguardam o direito de regresso entre si caso seja possível identificar os membros causadores da responsabilização. Na impossibilidade de delimitar a culpa efetiva de cada CONSORCIADA em eventual evento de responsabilização do CONSÓRCIO, as CONSORCIADAS responderão conforme seu percentual de participação no CONSÓRCIO.

4.3. Sem prejuízo da responsabilidade solidária prevista no item 4.1 acima, as CONSORCIADAS participarão dos custos, das receitas e dos resultados dos serviços isoladamente, assumindo cada parte suas obrigações e deveres relativos à sua participação no CONSÓRCIO, inclusive em relação aos tributos, encargos trabalhistas, previdenciários e outros, que incidirão e/ou vierem a incidir sobre as atividades a serem exercidas.

4.4. Os eventuais bens do CONSÓRCIO serão havidos em condomínio pelas CONSORCIADAS, possuindo cada uma delas quota-parte ideal, idêntica à sua participação nos termos do item 5.2. abaixo.

CLÁUSULA QUINTA: LIDERANÇA E PARTICIPAÇÃO DO CONSÓRCIO

5.1. A liderança do CONSÓRCIO, objeto deste Instrumento, ficará a cargo da A. MADEIRA (consorciada Líder) que representará o CONSÓRCIO perante a CONTRATANTE no decorrer do procedimento licitatório e do contrato objeto desta licitação, podendo assumir obrigações em nome do CONSÓRCIO sem prejuízo da responsabilidade solidária das CONSORCIADAS, estabelecida na Cláusula Quarta deste Instrumento.



A. MADEIRA



Deste modo, pelo presente Instrumento Particular, as CONSORCIADAS outorgam à CONSORCIADA LÍDER, por meio dos representantes legais nomeados na Cláusula Sétima, amplos poderes para representar as CONSORCIADAS durante todo o procedimento licitatório e a vigência contratual, cujas decisões deverão guardar estrita consonância com as prévias deliberações das CONSORCIADAS.

5.2. A participação das CONSORCIADAS nos serviços será de:

A. MADEIRA	80,00% (oitenta por cento)
NOVA ENGEVIX	20,00% (vinte por cento)

5.3. A distribuição dos serviços e a remuneração das CONSORCIADAS deverá obedecer ao percentual de participação de cada empresa, salvo estipulação diversa a ser firmada entre as Partes.

5.4. As CONSORCIADAS realizarão os serviços com uma equipe única, com um núcleo formado pelos melhores técnicos de cada empresa, em suas especialidades. Pretende-se, desta forma, otimizar o desempenho da equipe do CONSÓRCIO como um todo, dotando-a de maior sinergia.

5.5. As CONSORCIADAS obrigam-se a dar mútua e recíproca colaboração técnica, trocando informações que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento do respectivo e competente contrato para prestação dos serviços, se e quando pertinente, sempre visando a prestação dos serviços com qualidade e eficiência.

CLÁUSULA SEXTA: DAS OBRIGAÇÕES DE CADA CONSORCIADA

6.1. Para a realização dos objetivos do CONSÓRCIO, cada uma das CONSORCIADAS do CONSÓRCIO desempenhará individualmente ou, conforme o caso, em conjunto com outra CONSORCIADA, ou com parceiros ou subcontratados eventualmente considerados para a prestação dos serviços, desde que previamente aprovados pela SEMOBI-ES, as atividades que lhe competirem para a adequada prestação dos serviços, de acordo com o que vier a ser definido pelas CONSORCIADAS.

CLÁUSULA SÉTIMA: REPRESENTAÇÃO DO CONSÓRCIO

7.1. Caberá à A. MADEIRA, na qualidade de empresa líder, a representação do CONSÓRCIO, indicando, desde já, como representante(s) autorizado(s) o Sr. Lauro Faria Madeira, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado na cidade de Vitória/ES, portador da carteira de identidade nº 808.164 SSP/ES, inscrito no CPF/MF nº 009.696.707-29, e/ou Sra. Geórgia Barreira Collodetti, brasileira, solteira, engenheira civil, residente e domiciliado na cidade de Vitória/ES, portador da carteira de identidade nº 497.268 SSP/ES, inscrito no CPF/MF nº 751.163.327-72 e o Sr. Fernando da Silva Schmidt, brasileiro, casado, brasileiro, casado, Engenheiro, portador da Célula de Identidade n.º 4/C3567331 (SSPSC) e inscrito no CPF sob o n.º 036.994.019-95, o Sr. Guilherme Laraya de Almeida Godoy, brasileiro, casado, Engenheiro, portador da Cédula de Identidade nº. 28.006.265-5 (SSPSP) e inscrito no CPF/ME sob o nº. 316.766.148-85, com os poderes gerais de representar o CONSÓRCIO durante todo o procedimento licitatório e a vigência contratual. Conferindo também poderes para assinatura da proposta a ser apresentada pelo CONSÓRCIO e seu respectivo CONTRATO, podendo ainda, interpor recursos, participar de reuniões, discussões, receber instruções e pagamentos, dar quitação, transigir e acordar, assumir responsabilidades perante à outra PARTE, respondendo pelo integral cumprimento das obrigações das PARTES, conduzindo as atividades previstas no escopo contratual, tudo sem prejuízo da responsabilidade solidária mencionada na Cláusula Quarta do presente instrumento.

CLÁUSULA OITAVA: SEDE DO CONSÓRCIO

8.1. A sede do futuro CONSÓRCIO será localizada, provisoriamente, na cidade de Serra, Estado do Espírito Santo, na Av. João Palácio, 501, Eurico Salles, CEP: 29.160-161.

CLÁUSULA NONA: ALTERAÇÃO E DISSOLUÇÃO DO CONSÓRCIO



9.1. As empresas a se consorciarem assumem a obrigação de que manterão a composição inicial do CONSÓRCIO durante todo o processo licitatório, bem como, na execução do futuro contrato.

9.2. As signatárias comprometem-se a não alterar a constituição ou composição do CONSÓRCIO até a conclusão dos SERVIÇOS, salvo quanto à sua liderança, restrita às empresas que o constituem. Em qualquer caso, quando pertinente, a alteração deverá ser submetida previamente à anuência e aprovação formal do CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA: CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO

10.1. As signatárias, caso sejam julgadas vencedoras desta seleção, comprometem-se a apresentar, antes da assinatura do contrato para a prestação dos serviços, o Termo de Constituição do CONSÓRCIO, devidamente registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro de Títulos e Documentos, de acordo com o que estabelece o Art. 33 da Lei nº 8.666/93 e alterações e arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404/1976.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: ASSINATURA DO CONTRATO

11.1. As CONSORCIADAS conjuntamente, comprometem-se expressamente a assinar o contrato decorrente do RDC Eletrônico Nº 002/2020, no caso deste CONSÓRCIO sagrar-se vencedor do presente certame, prevendo a responsabilidade solidária das CONSORCIADAS por todas as obrigações do CONSÓRCIO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E FATURAMENTO DO CONSÓRCIO

12.1. O CONSÓRCIO será administrado por um Conselho Diretor formado por 2 (dois) representantes, cabendo a cada PARTE a indicação de um titular e outro suplente.

12.1.1. O Conselho se reunirá sempre que necessário for, por convocação escrita de qualquer um dos seus integrantes, com pelo menos 3 (três) dias de antecedência.



A. MADEIRA



12.1.2. Cada CONSORCIADA, através de seus membros no Conselho, terá direito a um voto em qualquer deliberação, sendo as decisões tomadas por unanimidade de votos das CONSORCIADAS em dia com suas obrigações consorciais.

12.1.3. A CONSORCIADA inadimplente com suas obrigações consorciais terá seu direito a voto automaticamente suspenso e essa suspensão permanecerá até a regularização da sua situação perante o CONSÓRCIO

12.1.4. O Conselho Diretor será a autoridade máxima do CONSÓRCIO, porém não terá função executiva, cabendo ao mesmo deliberar sobre os assuntos de interesse do CONSÓRCIO, sejam de caráter técnico, financeiro, operacional ou estratégico.

12.1.5. Caberá ao Conselho Diretor elaborar, no primeiro mês do CONTRATO, um regulamento operacional para definir procedimentos de gestão do CONSÓRCIO, no caso de adjudicação do objeto da licitação ao CONSÓRCIO.

12.2. O CONSÓRCIO de Empresas deve registrar os atos e os fatos administrativos mantendo contabilidade distinta das empresas CONSORCIADAS.

O registro contábil das operações do CONSÓRCIO será realizado por meio de escrituração segregada, em contas ou subcontas distintas, com livros contábeis próprios, devidamente registrados para este fim.

A contabilidade do CONSÓRCIO a ser constituído será realizada, em conformidade com o que estabelece a Resolução NBC TG 19 (R2) – Negócios em Conjunto e com a Instrução Normativa RFB nº 1.199 de 14 de outubro de 2011 e Lei Federal nº 12.402/11, de 02 de maio de 2011.

12.3. O faturamento correspondente às operações do CONSÓRCIO será efetuado pelas CONSORCIADAS, mediante a emissão de Nota Fiscal ou de Fatura próprias, proporcionalmente aos respectivos serviços executados no empreendimento.



A. MADEIRA



12.4. O CONSÓRCIO abrirá uma conta bancária para pagamento de suas despesas, sendo que cada PARTE efetuará aportes em conformidade com sua participação indicada no item 5.1. deste instrumento.

12.5. Mensalmente será feito encontro de contas entre as PARTES, de modo que seja obedecida a participação ajustada no item 5.2. do presente instrumento.

12.6. Caso existam variações nos SERVIÇOS e/ou preços constantes do CONTRATO, as mesmas serão tratadas e resolvidas pelo Conselho Diretor, de modo a buscar-se o equilíbrio estabelecido no item 5.2 do presente instrumento, desta reunião do Conselho Diretor será produzida e assinada correspondente ata, servindo esta como documento complementar ao presente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DAS CONDUTAS DAS CONSORCIADAS

13.1. Em particular, cada CONSORCIADA concorda em não pagar, prometer pagar ou autorizar o pagamento de qualquer quantia ou dar qualquer coisa de valor, direta ou indiretamente, a ninguém (tanto para oficial do governo como para partido político ou candidato ou outro indivíduo) para fins de influência, imprópria ou ilegalmente, sobre qualquer ato, decisão ou julgamento de qualquer oficial ou qualquer governo ou de qualquer repartição, agência ou instrumento do governo, para obter ou reter negócios junto ao assunto deste Acordo ou a quaisquer contratos ou transações com outras pessoas associadas ao Contrato.

13.2. As CONSORCIADAS durante o curso da vigência do contrato e, após seu término estarão cientes de que não poderão praticar atos que atentem contra as leis anticorrupção, de forma que não venha apresentar conduta de:

- I. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- II. Comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos;
- III. Comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;
- IV. No tocante a licitações e contratos:



A. MADEIRA



- a) Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
 - b) Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
 - c) Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
 - d) Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
 - e) Criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
 - f) Obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;
 - g) Manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública.
- V. Dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.
- 13.3. As PARTES se comprometem a aplicar os princípios e diretrizes de um programa de integridade, desde a participação no certame até a execução do objeto da licitação, especialmente nas contratações realizadas pelo CONSÓRCIO, tanto aquelas feitas através do CNPJ do CONSÓRCIO, quanto as feitas diretamente pelas PARTES, mas que sejam em decorrência do contrato do CONSÓRCIO com o CLIENTE e na relação com Agentes Públicos e concorrentes.



A. MADEIRA



- 13.4. Considerando que a A. MADEIRA não possui um Programa de Integridade, declara nesse ato que recebeu os documentos abaixo, leu, compreendeu e assume o compromisso em aplicar, cumprir e fazer cumprir por seus colaboradores e representantes, o Programa de Integridade da NOVA ENGEVIX em todos os negócios feitos pelo CONSÓRCIO:
- Código de Ética e Conduta;
 - Manual do Programa de Integridade;
 - Política de Relação com Concorrentes;
 - Política de Due Diligence de Terceiros;
 - Política de Relacionamento com Poder Público;
 - Política de Hospitalidades, Brindes, Presentes, Entretenimentos, Doações e Patrocínios;
 - Política do Canal de Ética;
 - Política Anticorrupção e Antissuborno.
- 13.5. Todas as contratações realizadas pelo CONSÓRCIO deverão ser precedidas de avaliação de *due diligence* do terceiro, passar por análise do departamento jurídico e conter cláusulas de anticorrupção nos contratos.
- 13.6. As PARTES, durante o prazo de vigência deste Contrato e por um período de 05 (cinco) anos após a conclusão ou rescisão dos termos e condições contratuais, concordam em preservar os livros, dados e registros que documentam com exatidão e integridade de todos os serviços realizados, pagamentos recebidos ou feitos (em mercadorias ou dinheiro) e os gastos incorridos pelas PARTES em nome do CONSÓRCIO ou de algum modo relacionados com a execução do CONTRATO com o CLIENTE.
- 13.7. Para verificar a conformidade desses termos e aos propósitos da política de anticorrupção e antissuborno, as PARTES reconhecem que, periodicamente e mediante aviso de, pelo menos, 15 (quinze) dias, por escrito à PARTE contrária, terão o direito de verificar todos os livros e registros da PARTE contrária e do CONSÓRCIO, se relacionados à execução do CONTRATO com o CLIENTE, aos pagamentos recebidos ou

gastos incorridos em decorrência do mesmo. As PARTES se comprometem fornecer prontamente à PARTE contrária quaisquer informações adicionais que sejam solicitadas para verificar a conformidade dos registros

13.8. As PARTES certificarão anualmente, por escrito e devidamente assinado por seu representante legal sua conformidade com todas as leis, normas, convenções, acordos, decretos e programa de integridade aplicável. Declarando que não fez, se ofereceu para fazer ou aceitou fazer empréstimo, concessão, favor, doação ou outro pagamento por si, diretores, agentes, empregados, terceiros contratados inclusive temporários, representantes ou consultores, direta ou indiretamente, em mercadoria ou dinheiro, para ou em benefício de qualquer funcionário público, agente público ou qualquer pessoa nomeada ou indicada para cargos comissionados ou função pública, oficial do governo, partido político, representante de partido, candidato a cargos políticos ou divisão de qualquer subdivisão do governo, ou qualquer pessoa eleita, designada ou de algum modo indicada como funcionário ou representante deste para garantir, dar continuidade a negócios, influenciar alguma decisão e/ou obter algum benefício para si e/ou para o CONSÓRCIO.

13.9. Caso ocorra alguma violação a representação, garantias, cláusulas, condições ou ainda quebra de qualquer termo substancial de qualquer outro contrato pelas PARTES e que guarde relação aos propósitos da política de anticorrupção e programa de integridade, este Instrumento poderá ser imediatamente rescindido sem a obrigação de cumprimento de aviso prévio e pagamento de indenização, sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativa cabíveis.

13.10. A A. MADEIRA garante que seus agentes, consultores, representantes, administradores, diretores, prepostos e empregados inclusive terceiros e temporários realizarão os serviços relativos ao CONSÓRCIO em conformidade com a legislação aplicável e de acordo com o programa de integridade da NOVA ENGEVIX.



A. MADEIRA



13.11. As PARTES se obrigam a manter, durante todo o relacionamento (negociação, conclusão e término) conformidade com todas as leis e normas aplicáveis na execução de suas obrigações, especialmente a legislação brasileira anticorrupção, além das demais leis e normas aplicáveis. Nenhuma das PARTES está obrigada a praticar qualquer ato ou ação que, segundo seu entendimento, possa ser considerada uma violação à lei, norma, regra, decreto ou diretriz aplicável aos negócios aqui tratados.

13.12. As PARTES não permitirão, direta ou indiretamente, pagamentos ou transferências de valores com a finalidade ou efeito de corrupção, suborno público ou comercial ou ainda qualquer conduta que venha a ser vista ou interpretada como infringente aos propósitos da política de anticorrupção e nem aceitarão ou permitirão nenhum tipo de extorsão, propina ou outro meio ilícito ou inadequado de realização de negócios ou obtenção de qualquer outro benefício.

13.13. As PARTES obrigam-se por si, seus sócios, diretores, agentes, funcionários e/ou qualquer pessoa que trabalhe em seu nome que não farão com relação aos serviços e às transações contempladas neste Instrumento ou a qualquer outro serviço ou transação comercial que envolva as PARTES e/ou o CONSÓRCIO, nenhum pagamento nem facilitarão ou transferirão algo de valor, direta ou indiretamente, para:

- (a) qualquer funcionário público, agente público ou qualquer pessoa nomeada ou indicada para cargos comissionados ou função pública, incluindo os funcionários de empresas pública ou de economia mista, autarquias ou organizações internacionais públicas e quaisquer outros tipos de sociedade que se revista ou submeta-se as regras do direito público;
- (b) qualquer partido político, agente ou funcionário de partido político ou candidato a um cargo público;
- (c) qualquer outra pessoa ou entidade se tal pagamento ou transferência violar qualquer lei anticorrupção aplicável; ou
- (d) qualquer intermediário para o pagamento de algum dos supracitados.

13.14. As PARTES afirmam, garantem e declaram que:



A. MADEIRA



- (a) Todas as informações trocadas pelas PARTES, sob as penas da lei e políticas aplicáveis, são completas, verdadeiras e precisas assumindo cada uma, total responsabilidade pela sua exatidão. Desta forma, as PARTES não irão preparar, aprovar ou executar nenhum contrato, registro ou documento que possa ser visto ou interpretado como falso, impreciso ou incompleto ou ainda que possa afrontar aos propósitos da política anticorrupção, leis e normas aplicáveis;
- (b) São pessoa jurídica de direito privado atendendo regularmente a todos os requisitos de ordem legal, normativo e controle contábil aplicável a sua atividade econômica inclusive tendo somente negócios legítimos e origens financeiras lícitas e declaradas as autoridades fiscalizadoras, bem como está devidamente qualificada à execução dos negócios previstos neste Instrumento.
- (c) Não têm nenhuma relação atual ou em potencial que crie conflito de interesses que limite ou de algum modo atrapalhe a execução dos negócios aqui estipulados ou ainda que possa ser visto ou interpretado como atual ou em potencial conflito de interesses;
- (d) São empresas totalmente qualificadas a prestar os serviços objeto do presente contrato à CONTRATANTE, de acordo com as leis, normas, regras, decretos e outras diretrizes aplicáveis, bem como detém as devidas licenças ou concluiu tais registros conforme necessário ou obrigatório para a execução de suas atividades e obrigações descritas neste Contrato;
- (e) Direta ou indiretamente, não irão receber, transferir, manter, usar ou esconder recursos que decorram de qualquer atividade ilícita, bem como não irão contratar como empregado ou de alguma forma manter relacionamento profissional com pessoas físicas ou jurídicas envolvidas em atividades criminosas, em especial pessoas investigadas pelos delitos previstos nas leis anticorrupção, de lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e terrorismo;
- (f) Os atuais representantes das PARTES e/ou CONSÓRCIO não são funcionários públicos ou empregados do governo; sendo que informará por escrito, no prazo de 3 (três) dias úteis, qualquer nomeação de seus representantes como funcionários públicos ou empregados do governo. Qualquer das PARTES poderá, a seu exclusivo critério, rescindir este Instrumento, caso a PARTE contrária realize referida nomeação nos

termos desta alínea, sendo que, neste caso, não serão aplicáveis quaisquer multas ou penalidades pela rescisão do Instrumento, devendo a PARTE contrária responder por eventuais perdas e danos; e

13.15. As PARTES aceitam cooperar totalmente e de boa fé com a PARTE contrária e seus representantes, caso ocorra qualquer violação real ou em potencial por parte de seus sócios, diretores, agentes, empregados, administradores, procuradores ou representantes aos propósitos da legislação brasileira anticorrupção ou de qualquer outra lei aplicável, ou qualquer garantia, representação ou declaração aqui contida, incluindo a disponibilidade de acesso para entrevistas a seus sócios, diretores, agentes, empregados, administradores, procuradores ou representantes.

13.16. A A. MADEIRA se compromete a enviar a NOVA ENGEVIX, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da assinatura do presente, relatório detalhado e atualizado contendo todas as informações sobre processos em curso em face dela e/ou de seus sócios cujo objeto seja relativo a fraude a licitações, improbidade administrativa e corrupção.

13.17. As PARTES reconhecem e concordam que:

- (a) Todos os pagamentos efetuados por conta deste Instrumento e/ou do CONTRATO entre o CONSÓRCIO e o CLIENTE, deverão ser nominais e efetuados via transferência eletrônica em conta bancária de titularidade desta e deverão ser pagos no país e locais em que a fazem habitualmente seus negócios, onde foram regularmente contratadas ou onde são regularmente estabelecidas.
- (b) As PARTES têm o direito de suspender ou reter pagamentos se houver qualquer investigação sobre suspeitas de violação a proibição de suborno ou de alguma forma relacionado em atos publicamente noticiados que envolvam seu nome e na promoção ou facilitação de negócios ilícitos ou obscuros, a prática de atos que importem em descrédito comercial e imagem da PARTE contrária e/ou do CONSÓRCIO, aos propósitos da política anticorrupção e qualquer lei anticorrupção aplicável.
- (c) Não farão, em hipótese alguma, qualquer pagamento relacionado a este Instrumento e ao CONTRATO do CONSÓRCIO diretamente para algum sócio, diretor, agente, empregado, administrador, conselheiro, procurador, representante ou consultor.



A. MADEIRA



- (d) Nenhuma solicitação de pagamento em dinheiro, coisa/bem de valor, inclusive de natureza móvel e imóvel ou equivalente será aceita pelas PARTES em troca de qualquer tipo de privilégio, de forma a constituir um pagamento ilegal ou ilícito segundo qualquer lei ou regulamento aplicável.
- (e) As PARTES garantem que nenhum valor pago nos termos deste Instrumento e do CONTRATO do CONSÓRCIO será usado para qualquer pagamento ilegal ou ilícito por qualquer propósito, incluindo, mas não se limitando, a influenciar a compra ou adjudicação de qualquer negócio, contrato ou pedido a qualquer das PARTES e/ou CONSÓRCIO. Caso qualquer valor seja utilizado para esses fins ou pago para tais propósitos, a PARTE contrária terá o direito, a seu critério, de rescindir este Instrumento, sem aviso prévio e aplicação de qualquer penalidade nele prevista.
- 13.18. As PARTES não deverão utilizar nem empregar qualquer funcionário público, agente público ou qualquer pessoa nomeada ou indicada para cargos comissionados ou função pública, oficial do governo, partido político, representante de partido, candidato a cargos políticos ou divisão de qualquer subdivisão do governo, ou qualquer pessoa eleita, designada ou de algum modo indicada como funcionário ou representante deste para garantir, dar continuidade a negócios, influenciar alguma decisão e/ou obter algum benefício para a si e/ou para o CONSÓRCIO para executar as obrigações estipuladas neste Instrumento, bem como no CONTRATO do CONSÓRCIO com o CLIENTE.
- 13.19. Caso as ações e/ou omissões das PARTES, seus sócios, diretores, agentes, procuradores, administradores, consultores, conselheiros, representantes, empregados inclusive terceiros e temporários, como resultado de ou em relação à execução, falta de execução ou execução incorreta, inadequada ou violação à lei, norma, decreto, acordo, convenção, diretriz, código de ética e conduta, programa de integridade, resulte em quaisquer prejuízos, danos ou infrações seja multa, penalidade, perdas e danos, custos ou despesas, que venham a ser sofridas, incorridas ou pagáveis pela PARTE contrária e/ou pelo CONSÓRCIO, a qualquer tempo e independentemente da vigência contratual, aceitam e concordam, expressa e



irrevogavelmente, por meio deste Instrumento, em indenizar a outra PARTE e/ou o CONSÓRCIO pelos prejuízos causados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: FORO

14.1. Para quaisquer questões judiciais oriundas do presente Instrumento fica eleito o Foro da cidade de Serra/ES, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1. As CONSORCIADAS se comprometem em manter exclusividade com relação ao objeto do CONSÓRCIO, não participando, quer isoladamente, quer em parceria com outras empresas, do mesmo processo licitatório supracitado.

15.2. As CONSORCIADAS não poderão ceder, total ou parcialmente, seus direitos e obrigações, tanto na fase da Licitação, quanto na execução do Contrato, sem a prévia e expressa anuência da PARTE contrária.

E, por estarem assim justas e contratadas, as CONSORCIADAS assinam o presente Instrumento Particular, em 3 (três) vias de igual teor, perante as testemunhas abaixo identificadas.

Vitória, 28 de Setembro de 2020.



Lauro Faria Madeira

A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Lauro Faria Madeira

FERNANDO DA SILVA
SCHMIDT:036994019
95

Assinado de forma digital por
FERNANDO DA SILVA
SCHMIDT:03699401995
Dados: 2020.10.13 22:25:11
-03'00'

NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A

Fernando da Silva Schmidt



Geórgia Barreira Collodetti

A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Geórgia Barreira Collodetti

GUILHERME LARAYA
DE ALMEIDA
GODOY:31676614885

Assinado de forma digital por
GUILHERME LARAYA DE
ALMEIDA GODOY:31676614885
Dados: 2020.10.13 22:26:28
-03'00'

NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A

Guilherme Laraya de Almeida Godoy

Cartório de Ofício de Notas
NO VERSO

TESTEMUNHAS:

Heverton Paiva dos Santos
Nome: **HEVERTON PAIVA DOS SANTOS**

Giuseppe Cola di Gava
Nome: **GIUSEPPI COLA DI GAVA**

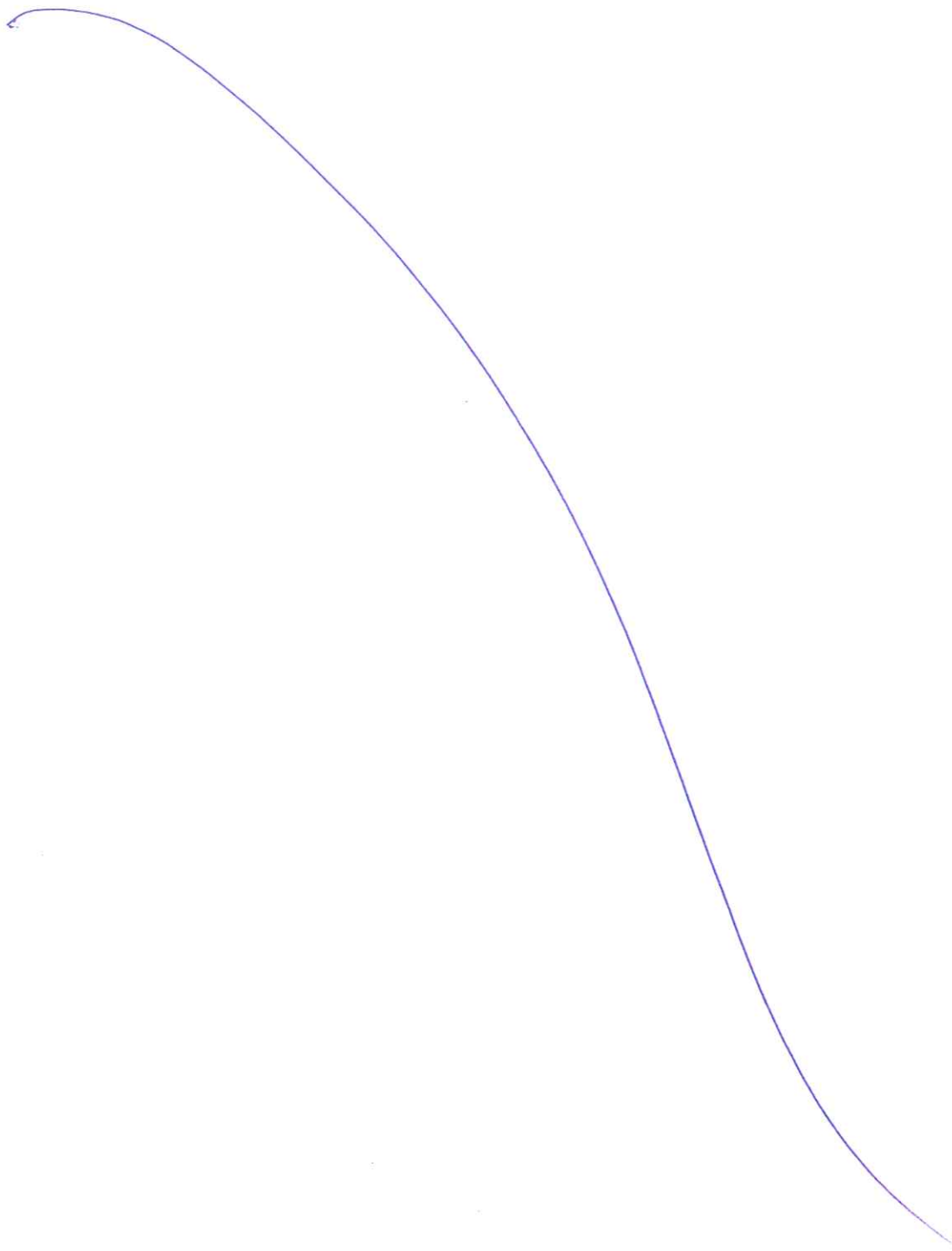


A. MADEIRA



RG:
CPF/MF:

RG: 1085523 SPTC GS
CPF/MF: 098978467-35





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CARTÓRIO CAPIXABA
 4º OFÍCIO DE NOTAS DE VITÓRIA
 Tabelaia Marla Camilo

LIVRO N.º 288
 FOLHA(S) N.º 179/180

PÁGINA(S) N.º 001/002

**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM A
 MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e
 CONSTRUÇÕES E COMERCIO VITÓRIA LTDA,
 NA FORMA ABAIXO:**

S A I B A M quantos este público instrumento de **Procuração** virem que, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (16/10/2019), nesta Cidade de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, neste Cartório do 4º Ofício Tabelionato de Notas, situado na Avenida Dante Michelini, nº 293, Jardim da Penha, Vitória/ES, CEP:29060-235, perante mim Paulo Cezar Fortunato Santos, Escrevente comparecem como Outorgantes: **A MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 28.154.862/0001-98, com sede na Avenida João Palácios, nº 501, Eurico Salles, Serra-ES, e Filial inscrita no CNPJ: 28.154.862/0016-74, localizada a Rua Sardenha, 315-A, Jardim Vila Andrezza, Congonhas - MG, com seu ato constitutivo arquivado na JUCEES sob o nº 32200003174, em 08/11/1968 e último arquivamento sob nº 20184005140, em 04/07/2018, conforme certidão simplificada código de controle: 5FF579C38D19A366 emitida aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito (17/12/2018) pela JUCEES, e sua filial; e **CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO VITÓRIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 27.251.719/0001-51, com sede na Avenida João Palácios, nº 501, Galpão B, Eurico Salles, Serra-ES, com seu ato constitutivo arquivado na JUCEES sob o nº 32200030155, em 19/04/1974 e último arquivamento sob nº 20175247862, em 28/06/2017, conforme certidão simplificada código de controle: 5AA9CAAA37D26AE0 emitida aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito (17/12/2018) pela JUCEES; ambas neste ato representadas por seu sócio gerente **AMÉRICO DESSAUNE MADEIRA**, brasileiro, casado, industrial, portador da Cédula de Identidade nº. 100.437 SPTC/ES, e inscrito no CPF/MF sob o nº 214.299.957-34, residente e domiciliado na Rua Aleixo Neto, 1655, Praia do Canto, Vitória/ES, Cep: 29057-145, reconhecidas como as próprias por ter apresentado a documentação hábil, do que dou fé. E, pelas outorgantes, me foi dito que, por este público instrumento, e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: **ANDRÉ FARIA MADEIRA**, brasileiro, casado, administrador, nascido em 23 de fevereiro de 1979, filho de Américo Dessaune Madeira e de Vania Faria Madeira, portador da Carteira de Identidade nº 820.644-SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 083.341.317-12, residente e domiciliado na Rua Carlos Nicoletti Madeira, nº 60, Aptº 1101, Barro Vermelho, Vitória-ES; **SOLANGE FARIA MADEIRA PIANTAVIGNA**, brasileira, casada, advogada, nascida em 03 de janeiro de 1975, natural de Vitória-ES, filha de Américo Dessaune Madeira e de Vania Faria Madeira, portadora da Carteira de Identidade nº 1.194.016-SSP/ES e inscrita no CPF/MF sob nº 043.631.107-08, residente e domiciliada na Rua Chapot Presvot, Nº 600, Aptº 402, Praia do Canto, Vitória-ES; **LAURO FARIA MADEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, nascido em 04 de agosto de 1971, filho de Américo Dessaune Madeira e de Vania Faria Madeira, portador da Carteira de Identidade nº 808.164-SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 009.696.707-29, residente e domiciliado na Alameda Hélio da Costa Ferraz, nº 290, Aptº 402, Praia de Santa Helena, Vitória-ES; e **SOLANO FARIA MADEIRA**, brasileiro, casado, administrador, nascido em 05 de outubro de 1969, filho de Américo Dessaune Madeira e de Vania Faria Madeira, portador da Carteira de Identidade nº 808.149-SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.194.387-52, residente e domiciliado na Rua Alaor de Queiroz Araújo, Nº 115, Aptº 1301, Enseada do Suá, Vitória-ES; **GEÓRGIA BARREIRA COLLODETTI**, brasileira, solteira, engenheira, nascida em 12 de abril de 1963, filha de Edeş Waldyr Collodetti e de Albertina da Conceição Barreira Collodetti, portadora da Carteira de Identidade nº 497.268-SSP/ES, inscrita no CREA/ES sob o nº 3.666/D, e inscrita no CPF sob o nº 751.163.327-72, residente e domiciliada à Av. Rio Branco, 1407, Apto. 301, Praia do Canto, Vitória/ ES; **HUBERT NUNES BRUNNER**, brasileiro, casado, engenheiro, nascido em 21 de agosto de 1973 filho de Huberto Brunner e Regina Lucia Nunes Brunner Natural de Vitoria no Espírito Santo, portador da carteira de identidade 1.153.071 SSP-ES, inscrito no CREA sob o nº 6679/D-ES e inscrito no CPF sob o nº 911.825.737-20 residente e domiciliado a Rua desembargador

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

423321



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CARTÓRIO CAPIXABA
 4º OFÍCIO DE NOTAS DE VITÓRIA
 Tabela Marla Camilo

LIVRO N.º 288

FOLHA(S) N.º 179/180

PÁGINA(S) N.º 002/002

Joao Manoel de Carvalho, 190, apto 702, Barro Vermelho, Vitória/ES, e **PAULO ROBERTO NEGREIROS SOBRINHO**, brasileiro, casado, Engenheiro, nascido em 15 de janeiro de 1971, filho de Carlos Hugo Negreiros e Rozalina Maria Pereira da S Negreiros,, portador da carteira de Identidade, 915.945 SSP-SP, inscrito no CPF sob o n. 015.315.637-67, residente domiciliado a Rua Fuad Cury, 44, Condomínio Aquarius IV, Aquarius - São José dos Campos/SP CEP: 12.246-121, para, **isoladamente**, representá-las em licitações promovidas por empresas privadas e por Órgãos Públicos Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, Empresas de Economia Mista e Privadas, Fundações públicas podendo promover visitas técnicas, assinar proposta, defesa, questionamentos, contratos e aditivos, participar da abertura, bem como requerer, assinar e receber cartas, ofícios, ordens de serviços, requerimentos exigidos em licitações ou por órgãos públicos ou empresas privadas, bem como perante a Previdência Social, Receita Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional, Estadual e Municipal, Secretaria da Fazenda Estadual e Municipal, Sindicato e entidades de Classe como CREA, CRA, Prefeitura, aos Órgãos Ambientais Municipais, Estaduais e Federais, Juntas Comerciais, Ministério do Trabalho, Delegacia Regional do Trabalho, representar a outorgante perante qualquer Juízo ou Tribunal, seja Estadual, Federal e do Trabalho, em todas as suas Instâncias, seja Administrativa ou Judicial, assinar carta de preposto, requerer e receber informações sobre a outorgante como Certidões Negativas de Débitos, licenças, alvarás, autorizações, representá-la perante, Corpo de Bombeiro, permissionárias e concessionárias de serviço publico, principalmente de energia elétrica e de água, enfim praticar todos os demais atos necessários ao fiel e cabal desempenho deste mandado. Vedado o substabelecimento. Feita Sob Minuta. **O PRESENTE INSTRUMENTO TERÁ VALIDADE ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2020.** A qualificação dos procuradores e a descrição do objeto do presente foram declarados pelos outorgantes, os quais se responsabilizam civil e criminalmente por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção, isentando assim o Tabelião de qualquer responsabilidade civil e criminal, de acordo com o art. 657, alínea "b" do Código de Normas do Estado do Espírito Santo. **Selo Digital: 023218.UFB1202.38254/Cod.HUP.** Emolumentos: R\$73,12, Encargos: R\$21,96, TOTAL: R\$95,08. **Consulte a autenticidade em: www.tjes.jus.br.** 2x Microfilmagem, Ou Digitalizacao Por Folha De Uma Face (Tabela 3, VIII); 1x Processamento De Dados, Por Lançamento (Tabela 3, IX); 1x Procuração Por 1 Outorgante Ou Casal (Tabela 7, V, A); 1x Procuração Por Outorgante Que Exceder (Tabela 7, V, B); **EMOLUMENTOS:** Lei Estadual nº 4.847/93, Ato nº 47/2012 CGJ/ES; **FARPEN:** Lei Estadual nº 6.670/01, Ato nº 91/2014 CGJ/ES; **FUNEPI:** Lei Complementar Estadual nº 257/02; **FADESPE:** Lei Complementar Estadual nº 595/11; **FUNEMP:** Lei Complementar Estadual nº 682/13; **FUNCAD:** Lei Complementar nº 386/07; **ISS:** Lei Municipal nº 7.938/10. Sendo lido, os comparecentes, verificando sua conformidade, o outorgam, aceitam e assinam. Eu, Paulo Cezar Fortunato Santos, Escrevente, o lavrei, conferi, li, colho as assinaturas, o subscrevo, dou fé e assino, encerrando o presente ato. Em test.º (sinal público) da verdade. (aa.) A MADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONSTRUÇÕES E COMERCIO VITÓRIA LTDA, Paulo Cezar Fortunato Santos, Escrevente. "TRASLADADA FIELMENTE NA MESMA DATA".

Em Testº () da verdade

Paulo Cezar Fortunato Santos
 Escrevente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL | Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo
 Selo Digital de Fiscalização: **023218.UFB1202.38254/Cod.HUP**
 Consulte a autenticidade em: www.tjes.jus.br
 Emolumentos: R\$73,12 - Encargos: R\$21,96 - TOTAL: R\$95,08

Paulo Cezar Fortunato Santos
 Escrevente
 Cartório do 4º Ofício de Notas de Vitória

CARTÓRIO TABELIA MARLA CAMILO
 QUARTO OFÍCIO DE NOTAS DE VITÓRIA

Rua Dante Michelini, 281 - Lojas 2,3,4 - Jardim da Penha
 Vitória - ES - CEP 29060-670 - Fone: (27) 99201-413
 E-mail: contato@cartoriocapixaba.com.br



AUTENTICAÇÃO - 1 cópia(s) - Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do art. 7º, V, da Lei Federal nº 8.936/94. Vitória-ES, 07 de outubro de 2020

Kathleen Moreira Soares de Freitas - Escrevente /KMSDF
 Selo: 023218.HDV2008.00917/Cod.6JJ
 Qtd: 1 - Emol: R\$ 3,04 Enc: R\$ 0,90, TOTAL: R\$ 3,94
 Consulte a autenticidade em: www.tjes.jus.br

Rua Dante Michelini, 281 - Lojas 2,3,4
 Jd. da Penha, Vitória - ES, CEP 29060-670
 Telef: (27) 99201-413
 E-mail: contato@cartoriocapixaba.com.br
 CPF: 768.618.402-45

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

42332U

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
CONTRATUAL Nº 77 DE A MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ 28.154.862/0001-98 – NIRE 32200003174**

AMÉRICO DESSAUNE MADEIRA, brasileiro, industrial, nascido em 11.07.1945, casado sob o regime de comunhão universal de bens, portador da Carteira de Identidade nº 100.437-SSP/ES e CPF 214.299.957-34, residente e domiciliado à Avenida Beira Mar 122, Centro, Nova Viçosa-BA, CEP 45.920-000; e

VÂNIA FARIA MADEIRA, brasileira, industrial, nascida em 08.06.1948, casada sob o regime de comunhão universal de bens, portadora da Carteira de Identidade nº 230.223-SSP/ES e CPF sob o Nº 844.765.917-87, residente e domiciliada à Avenida Beira Mar 122, Centro, Nova Viçosa-BA, CEP 45.920-000;

Únicos sócios da empresa **A MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o NIRE 32.200.003.174 em 08.11.1968, com sede à Avenida João Palácio nº 501, Bairro Eurico Salles, Serra-ES, CEP 29.160-161, inscrita no CNPJ nº 28.154.862/0001-98, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A Filial Congonhas passa denominar-se Filial Minas Gerais e exercer suas atividades à Avenida France de Paula Andrade nº 594, Penha, Itabira, Minas Gerais - MG, CEP 35.900-063.

CLÁUSULA SEGUNDA - Em razão da modificação mencionada na cláusula primeira, a **CLÁUSULA TERCEIRA** do contrato social passa a ter a seguinte redação:

TERCEIRA – A Sociedade poderá participar como acionista ou quotista de outras empresas, criar filiais, depósitos e escritórios em todo o território nacional, para atender as suas necessidades operacionais, atualmente com os seguintes estabelecimentos:

1 – Matriz: sediada à Avenida João Palácio nº 501, Bairro Eurico Salles, Serra-ES, CEP 29.160-161, CNPJ 28.154.862/0001-98 e NIRE 32200003174; e

2 – Filial Minas Gerais: situada à Avenida France de Paula Andrade nº 594, Penha, Itabira, Minas Gerais - MG, CEP 35.900-063, CNPJ 28.154.862/0016-74 e NIRE 31902529825.

3 – Filial São Paulo: situada à Rua Funchal nº 411, 4º Andar, Conjunto 42, Sala 23, Vila Olímpia, São Paulo - SP, CEP 04.551-060, CNPJ 28.154.862/0017-55 e NIRE 35920000214.

4 – Os objetivos da Matriz e Filial Minas Gerais serão a Prestação de Serviços na Construção Civil, pavimentação, terraplanagem e construção de estradas, construção de obras de arte, construção de aeroportos, drenagem, reparação, manutenção e conservação de estradas, ferrovias, rodovias e aeroportos, remoção de minério de ferro e carvão, muros de arrimo e gabiões, reparação de máquinas pesadas e veículos, compra e venda de bens imóveis, locação de veículos máquinas e equipamentos;

5 – O objetivo da Filial São Paulo é a Prestação de Serviços na Construção Civil, pavimentação, terraplanagem e construção de estradas, obras de arte, aeroportos, drenagem, reparação, manutenção e conservação de estradas, ferrovias, rodovias e aeroportos, remoção de minério de ferro e carvão, muros de arrimo e gabiões.

6 – Para movimentação das Filiais utilizar-se-á o Capital da Matriz;

7 – A administração e a contabilidade das Filiais serão centralizadas na Matriz.

CLÁUSULA TERCEIRA - À vista destas modificações, **consolida-se o contrato social**, com a seguinte redação:

AMÉRICO DESSAUNE MADEIRA, brasileiro, industrial, nascido em 11.07.1945, casado sob o regime de comunhão universal de bens, portador da Carteira de Identidade nº 100.437-SSP/ES e CPF 214.299.957-34, residente e domiciliado à Avenida Beira Mar 122, Centro, Nova Viçosa-BA, CEP 45.920-000 e **VÂNIA FARIA MADEIRA**, brasileira, industrial, nascida em 08.06.1948, casada sob o regime de comunhão universal de bens, portadora da Carteira de Identidade nº 230.223-SSP/ES e CPF sob o Nº 844.765.917-87, residente e domiciliada à Avenida Beira Mar 122, Centro, Nova Viçosa-BA, CEP 45.920-000, **únicos sócios da empresa A MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o NIRE 32.200.003.174 em 08.11.1968, com sede à Avenida João Palácio nº 501, Bairro Eurico Salles, Serra-ES, CEP 29.160-161, inscrita no CNPJ nº 28.154.862/0001-98, **CONSOLIDAM** neste instrumento as alterações contratuais produzidas até a presente data, **aprova a nova redação do contrato social**, cujas cláusulas passam a vigor com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade gira sob o nome empresarial de A MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com sede à Avenida João Palácio, nº 501 – Bairro Eurico Salles – Serra – ES – CEP 29.160-161 – CNPJ 28.154.862/0001-98;

CLÁUSULA SEGUNDA – Constitui objeto da sociedade a Prestação de Serviços na Construção civil, pavimentação, terraplanagem e construção de estradas, construção de obras de arte, construção de aeroportos, drenagem, reparação, manutenção e conservação de estradas, ferrovias, rodovias e aeroportos, remoção de minério de ferro e carvão, muros de arrimo e gabiões, reparação de máquinas pesadas e veículos, compra e venda de bens imóveis, locação de veículos máquinas e equipamentos;

CLÁUSULA TERCEIRA – A Sociedade poderá participar como acionista ou quotista de outras empresas, criar filiais, depósitos e escritórios em todo o território nacional, para atender as suas necessidades operacionais, atualmente com os seguintes estabelecimentos:

1 – Matriz: sediada à Avenida João Palácio nº 501, Bairro Eurico Salles, Serra-ES, CEP 29.160-161, CNPJ 28.154.862/0001-98 e NIRE 32200003174; e

2 – Filial Minas Gerais: situada à Avenida France de Paula Andrade nº 594, Penha, Itabira, Minas Gerais - MG, CEP 35.900-063, CNPJ 28.154.862/0016-74 e NIRE 31902529825.

3 – Filial São Paulo: situada à Rua Funchal nº 411, 4º Andar, Conjunto 42, Sala 23, Vila Olímpia, São Paulo - SP, CEP 04.551-060, CNPJ 28.154.862/0017-55 e NIRE 35920000214.

4 – Os objetivos da Matriz e Filial Minas Gerais serão a Prestação de Serviços na Construção Civil, pavimentação, terraplanagem e construção de estradas, construção de obras de arte, construção de aeroportos, drenagem, reparação, manutenção e conservação de estradas, ferrovias, rodovias e aeroportos, remoção de minério de ferro e carvão, muros de arrimo e gabiões, reparação de máquinas pesadas e veículos, compra e venda de bens imóveis, locação de veículos máquinas e equipamentos;

5 – O objetivo da Filial São Paulo é a Prestação de Serviços na Construção Civil, pavimentação, terraplanagem e construção de estradas, obras de arte, aeroportos, drenagem, reparação, manutenção e conservação de estradas, ferrovias, rodovias e aeroportos, remoção de minério de ferro e carvão, muros de arrimo e gabiões.

6 – Para movimentação das Filiais utilizar-se-á o Capital da Matriz;

7 – A administração e a contabilidade das Filiais serão centralizadas na Matriz.

CLÁUSULA QUARTA – A Sociedade iniciou as atividades em 08.11.1968 e seu prazo de duração é indeterminado;

CLÁUSULA QUINTA – O capital social é de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), dividido em 33.000.000 (trinta e três milhões) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim subscritas e integralizadas:

AMÉRICO DESSAUNE MADEIRA	31.350.000 quotas	R\$ 31.350.000,00
95,00%		
VANIA FARIA MADEIRA	1.650.000 quotas	R\$ 1.650.000,00
5,00%		

CLÁUSULA SEXTA – A Responsabilidade de cada Sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social;

CLÁUSULA SÉTIMA – A Administração da Sociedade será exercida exclusivamente pelo Sócio AMÉRICO DESSAUNE MADEIRA, que representará a Sociedade ativa e passivamente em juízo ou fora dele, inclusive perante autoridades e repartições públicas, federais, estaduais e municipais, entidades autárquicas ou paraestatais, sociedades econômicas, concessionários de serviços públicos e estabelecimentos bancários em geral e praticar todos os demais atos por mais especiais que sejam necessários ao regular funcionamento da mesma, alienar bens patrimoniais da Sociedade, nomear procuradores “ad-judicia e Ad-negocia”, delegar poderes aos demais sócios, assinar contratos e distratos de qualquer natureza por instrumento público ou particular, cheques, letras de câmbio, duplicatas, promissórias ou quaisquer documentos que criem, modifiquem ou extinguem as obrigações ou direitos para a Sociedade, exonere terceiros de qualquer responsabilidade para com a mesma. Somente se declarada a incapacidade do Administrador AMÉRICO DESSAUNE MADEIRA, a sócia VÂNIA FARIA MADEIRA poderá representá-la com todos os poderes de Administradora da Sociedade;

CLÁUSULA OITAVA – Fica expressamente proibida a cessão ou transferência de quotas de qualquer Sócio a pessoas estranhas à Sociedade, sem o prévio consentimento dos demais sócios, os quais terão preferência na aquisição das mesmas;

CLÁUSULA NONA - Falecendo ou interditado quaisquer dos sócios não implicará na dissolução da Sociedade que prosseguirá com o sócio remanescente; os herdeiros poderão optar pela participação na sociedade ou receber suas cotas de Capital e os Lucros Líquidos apurados até a data do falecimento em 08 (oito) parcelas pela seguinte forma: 10% (dez por cento) no prazo de 06 (seis) meses, 10% (dez por cento) no prazo de 12 (doze) meses, 10% (dez por cento) no prazo de 18 (dezoito) meses, 10% (dez por cento) no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, 10% (dez por cento) no prazo de 36 (trinta e seis) meses, 20% (vinte por cento) no prazo de 42 (quarenta e dois) meses, 15% (quinze por cento) no prazo de 48 (quarenta e oito) meses e 15% (quinze por cento) no prazo de 54 (cinquenta e quatro) meses, todos a contar da data do falecimento ou interdição do sócio;

CLÁUSULA DÉCIMA – O Exercício Social da Sociedade encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano, levantando-se balanço geral assinado pelos demais quotistas; os Lucros bem como os Prejuízos, serão distribuídos ou suportados pelos Sócios na proporção do Capital de cada um;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – A Sociedade poderá ser dissolvida, de acordo com a determinação da maioria dos sócios, procedendo-se à distribuição do Patrimônio Líquido na proporção da participação societária;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Para suas despesas particulares a título de Pró-Labore, os sócios AMÉRICO DESSAUNE MADEIRA e VÂNIA FARIA MADEIRA, terão uma retirada mensal de acordo com os limites fixados pela Legislação do Imposto de Renda;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Os administradores declaram, sob as penas da lei, não estarem impedidos por lei especial de exercerem a administração da Sociedade, não são condenados a penas, não tem impedimentos a acesso a cargos públicos, não estão inclusos em

crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou propriedade;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelas disposições legais aplicáveis;

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Fica eleito o foro da cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam a presente alteração, juntamente com as testemunhas abaixo nomeadas.

Serra-ES, 29 de janeiro de 2020.

AMÉRICO DESSAUNE MADEIRA

VÂNIA FARIA MADEIRA

TESTEMUNHAS:

Solange Faria Madeira Piantavigna
OAB-ES 8.599

Vivian Lemos de Azevedo
CRC-ES 015028-08



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa A MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
04363110708	SOLANGE FARIA MADEIRA PIANTAVIGNA
21429995734	AMERICO DESSAUNE MADEIRA
84476591787	VANIA FARIA MADEIRA

CERTIFICO O REGISTRO EM 31/01/2020 11:00 SOB N° 20200058894.
PROTOCOLO: 200058894 DE 30/01/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000454338. NIRE: 32200003174.
A MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA



Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 31/01/2020
www.simplifica.es.gov.br